



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10680/011.609/92-57
SESSÃO DE : 19 de setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.641
RECURSO No. : 86.095
MATÉRIA : IRPF - EXS. DE 1990 a 1992
RECORRENTE : ALCI AZEVEDO SALIM
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA (MG)

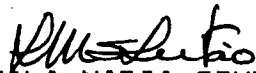
IRPF - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Não comprovada a origem de recursos suficientes para justificar as disponibilidades, tributa-se mensalmente o diferencial como omissão de rendimentos.

TRD / JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4. do artigo 1º da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro a Taxa Referencial Diária TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCI AZEVEDO SALIM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a TRD incidente no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/011.609/92-57
ACORDÃO No.: 104-12.641

CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: **21 SET 1995**
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/011.609/92-57
ACORDAO No.: 104-12.641

RECURSO No.: 86.095
RECORRENTE : ALCI AZEVEDO SALIM

R E L A T O R I O

Contra o contribuinte ALCI AZEVEDO SALIM - CPF no. 655.520.837-68, foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 83/85, com a seguinte acusação:

"CARNE LEAO
OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Omissão de rendimentos referentes aos acréscimos patrimoniais a descoberto, apurados em decorrência da existência de saldos em contas correntes e aplicações financeiras não declaradas pelo interessado, conforme demonstrativos anexados ao fls. 37 a 82.

ANO-BASE AGO/90 - EX. FIN./91 -	CR\$.3.958.350,66
ANO-BASE SET/90 - EX. FIN./91 -	CR\$.2.287.956,90
ANO-BASE NOV/90 - EX. FIN./91 -	CR\$.1.002.257,85
ANO-BASE JAN/91 - EX. FIN./92 -	CR\$.1.383.507,88
ANO-BASE MAR/91 - EX. FIN./92 -	CR\$.1.800.913,65
ANO-BASE ABR/91 - EX. FIN./92 -	CR\$.4.839.375,90
ANO-BASE SET/91 - EX. FIN./92 -	CR\$.1.416.525,20
ANO-BASE NOV/91 - EX. FIN./92 -	CR\$. 175.208,44"

Inconformado, apresenta o contribuinte sua peça impugnatória de fls. 94/104, cujas razões foram assim resumidas pela autoridade monocrática:

"Não lhe foram solicitadas as informações necessárias fiscalização para a conferência e as confrontações de praxe;

Foi violado o sigilo bancário, no momento que o Fisco dirigiu-se aos bancos e colheu os extratos de contas, praticando ato abusivo e "contra legem";

A movimentação financeira apontada pela fiscalização é resultante de disponibilidade adquirida aos poucos, ao longo dos anos e, não resultados de rendas au-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/011.609/92-57

ACORDÃO No.: 104-12.641

feridas de dois exercícios financeiros; .

A utilização da TRD, seja como indexador tributário, seja como fator mora, não encontra guarida no sistema constitucional vigente. Cita diversos pronunciamentos da ADIN, do Poder Judiciário, para apoiar seus argumentos."

Ciência da decisão as fls. 116 e tempestivo recurso as fls. 117/138, alegando o recorrente em síntese, que conforme consta das declarações de rendimento estava isento de apresentá-las nos anos base de 89/90/91, insurgindo-se, ainda, contra aplicação da TRD como indexador de tributos citando decisões em seu favor.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/011.609/92-57
ACORDÃO No.: 104-12.641

V O T O

CONSELHEIRO REMIS ALMEIDA ESTOL, RELATOR

O recurso atende ao disposto no Decreto nº. 70.235/71, devendo ser conhecido.

Defende-se o recorrente alegando violação de sigilo bancário como fator impeditivo do lançamento e que os recursos eram acúmulos de diversos anos.

Quanto a quebra de sigilo alegada, entendo não haver ocorrido vez que deve ser facultado à Receita Federal o acesso as informações no sentido de verificar a veracidade das declarações do Imposto de Renda.

No que se refere a origem dos recursos não traz o recorrente qualquer prova capaz de justificar suas disponibilidades patrimoniais.

Cumpre, ainda, ressaltar que o lançamento não foi realizado com base em depósitos bancários, mas levando em conta os valores de aplicações e disponibilidades no final de cada mês, de modo que, neste aspecto, nenhum reparo merece o lançamento ou a decisão recorrida.

Insurge-se, também, o recorrente, em relação a utilização da TRD como indexador de tributos.

Acredito assistir razão ao recorrente quanto a não incidência da TRD como indexador de juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, pois a Lei nº. 8.218/91 somente passou a vigorar a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10680/011.609/92-57

ACORDAO No.: 104-12.641

partir do mês de agosto de 1991, segundo entendimento desta 4a. Câmara e também da Câmara Superior de Recursos Fiscais consagrado no Acórdão CRSF-01.1773 de 17.10.1994, assim ementado:

"VIGENCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA
INCIDENCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA

Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º. do artigo 1º. da Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro e Taxa Referencial Diária TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218/91 - Recurso Provido."

Assim, pelo exposto e tudo mais que do processo consta, meu voto é no sentido de DAR provimento parcial ao recurso para excluir a TRD cobrada como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, 19 de setembro de 1995


REMIS ALMEIDA ESTOL